



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000019/2009-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.873 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições sociais devidas pelos segurados contribuintes individuais à Seguridade Social sobre valores pagos pela empresa a

título de ajuda de custo a atletas e programa de nivelamento, no período de janeiro/2004 a dezembro/2004. Nos termos do relatório fiscal a infração foi assim resumida:

2. BASE DE CÁLCULO/SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

2.1 Por questões técnicas e didáticas foram criados dois códigos de levantamentos para centralizarem todos os lançamentos de débito e crédito com relação às rubricas incluídas nesses códigos, que a seguir relatamos cada um deles.

2.2. "AJL - AJUDA DE CUSTO A ATLETAS"

2.2.1. Neste levantamento constam os lançamentos das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos atletas que participam de competições, em forma de ajuda de custo, no período fiscalizado. Essas contribuições não foram descontadas das remunerações pagas ou creditadas, não foram declaradas nas GFIP's, como também não foram recolhidas, nas épocas próprias, à seguridade social.

2.2.2. As contribuições apuradas neste levantamento foram calculadas através da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre as vantagens pagas aos atletas que participam de competições, sob a forma de ajuda de custo - em treinamento ou participação em campeonato. Essas vantagens foram pesquisadas em planilhas apresentadas pelo sujeito passivo, bem como nos lançamentos nas contas que identificam tais registros, nos livros contábeis "Diário" e "Razão".

2.3. "ATL - ATLETAS PROGRAMAS DE NIVELAMENTO"

2.3.1. No presente levantamento constam os lançamentos das contribuições dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as vantagens pagas aos atletas que participaram de competições, no período fiscalizado. Essas contribuições não foram descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, não foram declaradas nas GFIP's, bem como não foram recolhidas, nas épocas próprias, à seguridade social.

2.2.2. As contribuições apuradas neste levantamento foram apuradas através da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre as vantagens pagas aos atletas que disputaram competições nacional e internacional, denominada "programa de nivelamento". Essas vantagens foram pesquisadas em planilhas apresentadas pelo sujeito passivo, bem como nos lançamentos, nas contas que identificam tais registros, nos livros contábeis "Diário" e "Razão".

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário sob o entendimento de que a autoridade competente não comprovou em que condições as verbas foram pagas aos atletas profissionais, ou seja, se de fato os pagamentos teriam natureza remuneratória. Para o Colegiado quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza da ocorrência do fato gerador o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.

Contra a decisão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por meio do qual devolve a este Colegiado a discussão acerca da natureza do vício declarado, afirma que equívoco na minuciosa descrição dos fatos geradores é causa de anulação do lançamento por vício formal.

Contrarrazões do Contribuinte pugnando pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Em sede de contrarrazões o contribuinte defende o não conhecimento do recurso haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas.

Conforme exposto o recurso da Fazenda Nacional tem como objeto a discussão acerca da natureza do vício declarado pela Turma *a quo*. Sob o entendimento de que o lançamento deixou de apontar elemento material necessário à caracterização do fato gerador, a turma recorrida anulou o lançamento por vício material. No caso temos lançamento para exigência de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão do pagamento feito a atletas profissionais de verbas a título de ajuda de custo e 'Programa de Nivelamento'.

O acórdão recorrido destacou que, independentemente da caracterização dos atletas como profissionais ou em formação, o lançamento não esclareceu sob qual condição as citadas verbas foram pagas aos beneficiários, ou seja, se estaríamos diante de verbas remuneratórias. Consta do acórdão:

Pagamentos a atletas

Examinando as provas trazidas aos autos pela fiscalização, em especial o relatório fiscal, e as alegações da recorrente, não é possível, independentemente do nome atribuído pela fiscalização aos valores pagos, compreender-se a natureza jurídica desses pagamentos. Embora não tenha a fiscalização considerado esses pagamentos como salários, já que não caracterizou os atletas como segurados empregados mas como contribuintes individuais, é importante que se não ignore a finalidade da recorrente como entidade responsável pelo desenvolvimento do atletismo no país, o que para tanto é necessária a realização de competições em todas as regiões do país e no exterior. A entidade arrecada recursos para o custeio dessas competições, sem fins lucrativos. Dentre essas despesas, também são necessários pagamentos para atender às viagens dos atletas, treinamento, alimentação especial e tudo mais que torna o atletismo brasileiro um esporte reconhecido nacional e internacionalmente.

Independentemente do exame da relação jurídica dos atletas com o Confederação Brasileira de Atletismo, ora recorrente, devem ser examinadas as finalidades dessas

despesas. A fiscalização inclusive as denomina de AJUDA DE CUSTO A ATLETAS e ATLETAS PROGRAMAS DE NIVELAMENTO. De qualquer forma, não trouxe no relatório explicações sobre esses pagamentos, de forma que se constate uma remuneração pelo exercício das atividades desportivas ou para participação nas competições, viabilizando-a.

Daí, entendo que o lançamento contém vício insanável de nulidade em seus fundamentos que culmina na exclusão dos levantamentos que o integram.

Observamos, portanto, que no entendimento do acórdão recorrido o vício está relacionado com a ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador, inexistiu a comprovação de que as verbas teriam sido pagas no intuito de remunerar os atletas pela prestação de eventual serviço.

Conforme exigido pelo art. 67 do RICARF, para conhecimento do recurso especial é imprescindível que a parte apresente como decisões paradigmas acórdãos proferidos em situações semelhantes, somente nestas condições teríamos base para caracterização da divergência. Essa exigência se trona ainda mais relevante quando o recurso tem por objeto a discussão, exatamente, da natureza jurídica do vício. Segundo o Regimento Interno, a Câmara Especial tem a competência exclusiva de dirimir conflitos interpretativos acerca da legislação tributária:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

...

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

Assim, para conhecimento do recurso especial devemos verificar se no caso concreto a situação analisada pela Turma *a quo* se assemelha à situação enfrentada pelo Colegiado Paradigmático.

A Recorrente aponta como paradigmas dois acórdãos: **301-31.801 e 2302-00.261**.

No primeiro caso, temos lançamento para exigência de crédito tributário em razão do contribuinte não ter comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro de mercadoria importada. O Colegiado, analisando o lançamento, conclui pela existência de vício formal caracterizado pelo fato de o contribuinte não ter sido previamente intimado a comprovar formalmente o encerramento da operação e ainda a constatação da ausência dos dispositivos pelo lançamento e do descompasso da fundamentação adotada.

O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

Demais disso a notificação de lançamento (fl. 23) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF n.º 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo a quo, com o qual este Julgador se solidariza.

O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento ah initio, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72.

Observa-se que no caso ora descrito o vício apontado não está na caracterização do fato gerador para exigência do crédito tributário, na verdade, em razão dos requisitos formais que envolvem as operações de importação não houve qualquer dúvida de que essa efetivamente ocorreu.

No **acórdão n.º 2302-00.261** o lançamento exigia multa pelo descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de o contribuinte ter deixado de inscrever segurado empregado na Previdência Social. Analisando o caso concreto o Colegiado conclui pela existência e vício formal haja vista que o lançamento não demonstrou que as pessoas indicadas seriam de fato empregadas do Contribuinte, o lançamento não comprovou a existência da subordinação. Destacou o acórdão:

Entendo que o lançamento possui um vício na formalização. Não restou caracterizado o enquadramento dos segurados como empregados. O relatório fiscal está incompleto, uma vez que o único motivo apontado pela fiscalização foi que de acordo com o regimento interno da entidade as pessoas seriam empregadas. Não houve detalhamento acerca da subordinação.

...

A formalização do auto de infração tem como elementos os previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235. O erro, a depender do grau, em qualquer dos elementos pode acarretar a nulidade do ato por vício formal. Entre os elementos obrigatórios no auto de infração consta a descrição do fato (art. 10, inciso III do Decreto n.º 70.235). A descrição implica a exposição circunstanciada e minuciosa do fato gerador, devendo ter os elementos suficientes para demonstração, de pelo menos, da verossimilhança das alegações do fisco. De acordo com o princípio da persuasão racional do julgador, o que deve ser buscado com a prova produzida no processo é a verdade possível, isto é, aquela suficiente para o convencimento do juízo.

Não se pode confundir falta de motivo com a falta de motivação. A falta de motivo do ato administrativo vinculado causa a sua nulidade. No lançamento fiscal o motivo é a ocorrência do fato gerador, esse inexistindo torna improcedente o lançamento não havendo como ser sanado, pois sem fato gerador não há obrigação tributaria. Agora, a motivação é a expressão dos motivos, é a tradução para o papel da realidade encontrada pela fiscalização. A falha na motivação pode ser corrigida desde que o motivo tenha existido.

Analisando os argumentos nos parece que referido acórdão também não trata de caso semelhante ao enfrentado no presente processo. Como dito, o acórdão recorrido aponta uma incompatibilidade da descrição atribuída ao fato gerador – pagamento de ajuda de custo e plano de nivelamento profissional – e a descrição da hipótese material prevista no art. 28 da lei n.º 8.212/91 – recebimento de remuneração. Para o colegiado *a quo* a ausência de caracterização de tais verbas como remuneração pela prestação de serviços é fato que macula o lançamento por vício material, pois atinge a regra matriz de incidência exatamente no seu aspecto material.

Jó no segundo paradigma, após fazer ressalva de que o lançamento parte da premissa de que os prestadores de serviços são empregados, em razão da previsão expressa no próprio estatuto da entidade autuada, afirma ser ainda necessária a demonstração da subordinação para fins de caracterização da infração à obrigação acessória, ou seja, aqui há indícios acerca da ocorrência do fato gerador. Ao contrário, no acórdão recorrido este indício se quer existia haja vista as especificidades dos serviços prestados e das verbas pagas.

Assim, da leitura dos julgados, entendo que as situações fáticas analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas não são semelhantes, o que prejudica a caracterização da divergência.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-008.873 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 14367.000019/2009-58